



CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer: nº 144/2025– CONJUR

Expediente Eletrônico nº 004435/2025

Assunto: Contratação de Serviços de Mapeamento de Competências e Dimensionamento de Pessoal.

Interessado (a): SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EMENTA: CONTRATO TRIPARTITE Nº 23/2024. CELEBRADO ENTRE O TCE/PA E A UFPA. INTERVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA FADESP. MAPEAMENTO DE COMPETÊNCIAS E O DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TCE/PA.

1. Relatório

Trata-se o Expediente em epígrafe de processo de contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a Contratação da Universidade Federal do Pará para realizar o mapeamento de competências e dimensionamentos da força de trabalho do TCE-PA, cujo o valor global é de R\$295.904,00 (duzentos e noventa e cinco mil e novecentos e quatro reais).

O expediente é encaminhado para a Conjur a fim de que se manifeste acerca da minuta contratual acostada.

É o relatório.

2. Análise Jurídica

Preliminarmente, cabe salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, conforme estabelece o Regulamento dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas (art. 26, caput, do Ato nº 69, D.O.E de 06.02.2015) cabe à esta Procuradoria, unidade de assessoramento subordinada diretamente à Presidência, prestar consultoria, quando requisitada, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Corte de Contas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A consideração da minuta acostada as fls. 68/71-verso, se faz a partir dos requisitos trazidos no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, veja:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no

exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

A partir da análise da nova minuta frente à normativa legal acima, observa-se que se encontram presentes todos os requisitos taxativos para a celebração do presente contrato.

3. Conclusão

Ante o exposto, após análise das alterações na minuta do contrato, esta Consultoria jurídica manifesta-se pela aprovação da minuta contratual apresentada.

À consideração superior.

Belém, 20/03/2025.

Caroline de Mattos Buchacra Hirschmann.
Assessor Jurídico – TCE/PA. Matrícula nº0101606



CONSULTORIA JURÍDICA - CONJU
DESPACHO n.º 192/2025
(Resolução n.º 19.663/2024 – art.13,§4º e art. 22, inciso VII)

Referência: Expediente n. 004435/2024

Assunto: Contratação direta de serviços: Implantação do modelo de gestão por competências na administração pública UFPA – TCE com interveniência da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP

Interessado (a): Secretaria de Gestão de Pessoas

À Secretaria de Administração - SEADM (41.DES - 945/2025)

Confirma-se o PARECER JURÍDICO - CONSULTORIA JURIDICA-CONJU (PROJU) - 144/2025, com fundamento no art. 13, §4º, no art. 22, inciso VII, da Resolução n.º 19.663/2024, destacando que:

- i) A Proposta Técnica apresentada pela UFP constante da 5.INFOR - 590/2024 - 03/06/2024 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS-SEGPE (SEGP) e o ETP (6.INFOR - 592/2024 - 04/06/2024 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS-SEGPE (SEGP)) demonstram que existe nexos efetivo entre o dispositivo 74, inciso III, f, da Lei n.º 14.133/2021 (desenvolvimento institucional), a natureza da instituição e o objeto contratado, além de estar comprovada a reputação ético-profissional da contratada, faz-se necessário, entretanto, ser demonstrada a compatibilidade entre os preços envolvidos na contratação e os preços de mercado (Súmula TCU 250) nos termos estabelecidos pelos art. 15 a 21 da Portaria n.º 42.744/2024.
- ii) Quanto ao instrumento utilizado, em razão da diversidade de modelos apresentados na 11.INFOR - 639/2024 - 13/06/2024 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS-SEGPE (SEGP), na 12.INFOR - 640/2024 - 13/06/2024 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS-SEGPE (SEGP) e na 14.INFOR - 642/2024 - 13/06/2024 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS-SEGPE (SEGP) é entendimento do Tribunal de Contas da União que “No âmbito dos contratos firmados pela Administração com fundações de apoio, com base na Lei n. 8.958/1994, admite-se o repasse antecipado dos recursos à conta bancária do projeto, tendo em vista que a lei não apresenta distinção entre os instrumentos de convênio e contratos, e exige, indiferentemente do instrumento adotado, a manutenção dos recursos em conta específica, prestação de contas, controle contábil e relatório final, entre outros - Acórdão 1134/2017 – Plenário. Relator Min. Substituto Augusto Sherman.
- iii) Necessidade de atualização da proposta técnica da UFPA cujo prazo de validade se encontra vencido 34.INFOR - 849/2024 - 30/08/2024 - SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS-SEGPE (SEGP)

Assinado eletronicamente

LEONARDO JOSÉ RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Auditor de Controle Externo

Subchefe da Consultoria Jurídica

Matrícula 0101497

Assinado eletronicamente

ENORÉ CORRÊA MONTEIRO



Procurador do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica
Matrícula 0101950

Acórdão 297/2018-Plenário - A contratação direta de fundação de apoio por dispensa de licitação somente se justifica se a natureza dos serviços prestados for diretamente ligada à execução dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, em que a participação da fundação, dada a sua experiência e qualificação, se mostre importante para a realização com sucesso dos projetos. As fundações de apoio não devem ser contratadas para realizar meros serviços burocráticos da entidade apoiada (art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.958/1994).

Acórdão 1810/2003-Plenário - As contratações por dispensa de licitação fundamentadas na Lei 8.958/1994, c/c o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, devem estar limitadas às hipóteses em que o objeto do contrato revelar-se diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Acórdão/TCU-Plenário nº 2731/2008. Nessa manifestação, o Tribunal deixou claro qual o seu posicionamento quanto ao alcance do termo 'desenvolvimento institucional': '9.2.9. exijam que as contratações relativas a projetos classificados como de desenvolvimento institucional impliquem produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas, evitando enquadrar nesse conceito atividades tais como: manutenção predial ou infraestrutura, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, como a realização de concursos vestibulares, e que, adicionalmente, não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da IFES'